



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.585-A, DE 2005 (Do Sr. Jurandir Boia)

Altera os Incisos II e VII, do Art. 51, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, reduzindo as demonstrações contábeis das empresas, que deverão instruir a petição inicial de recuperação judicial, a dois exercícios anteriores à data em que for apresentada; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JORGE BOEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
 - parecer do relator
 - parecer da comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos II e VII, do art. 51. da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51
.....

II – as demonstrações contábeis relativas aos 2 (dois) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

.....

VII – os extratos das contas bancárias do devedor, dos últimos dois anos até a data do pedido de recuperação, e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de compatibilizar e corrigir disposições contidas nos Arts. 48 e 51 da Lei no 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. As disposições em epígrafe fazem parte de capítulo especial que trata sobre disposições gerais e sobre os documentos que deverão instruir a petição inicial da Recuperação Judicial de empresas.

Por um lado, o caput do Art. 48 dispõe especificamente que poderá requerer recuperação judicial o devedor, pessoa jurídica, que, no momento da petição, esteja exercendo regularmente suas atividades por mais de 2 (dois) anos. Já o Inciso II, do Art. 51, dispõe que deverá constar, entre os documentos que deverão instruir a petição inicial de recuperação judicial, as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais, período superior a aquele que possibilita ao empresário devedor a habilitação para a referida petição inicial.

Por outro lado, ao dispor sobre outros documentos que deverão constar da petição inicial, o Inciso VII inclui os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras. Neste caso, a exigência de extrato atualizado pode significar a impossibilidade de se evidenciar uma dificuldade econômica anterior que, assim, fica impossível de ser comprovada no documentos apresentados.

Justificam-se, portanto, as alterações propostas na Lei nº 11.101, de 2005, para que as demonstrações financeiras, relativas aos dois exercícios anteriores à petição inicial, se compatibilize com o mesmo período que habilita o devedor empresário à recuperação judicial. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação de extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras referentes aos mesmos dois anos anteriores permite a avaliação das dificuldades financeiras do requerente.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares, apoioamento para a presente propositura.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005.

Deputado Jurandir Boia
(PDT/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o

credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de modificação em lei recém aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Falências ou Lei de Recuperação de Empresas.

As modificações são pontuais e atingem os documentos necessários à instrução da petição inicial de recuperação judicial (art. 51). A primeira reduz o prazo, para as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais, de 3 para 2 anos; a segunda determina que os extratos das contas bancárias sejam dos últimos 2 anos até a data do pedido de recuperação, em vez de simplesmente “extratos atualizados”, como reza o texto vigente.

No prazo regimental de sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Recuperação de Empresas tramitou por longos 11 anos no Congresso Nacional. Ela substituiu o Decreto-lei nº 7.661, de 1945. Como se sabe, envolveu acaloradas polêmicas, principalmente sobre ordem de preferência no quadro de credores, o que promoveu um debate político bastante intenso. Optou-se pela preferência aos créditos trabalhistas, mas limitados a 150 salários mínimos, seguidos dos credores com garantia real, que ganharam preferência em relação ao fisco.

Entendemos que tanto anos de tramitação atestam que a lei foi exaustivamente discutida. Seus primeiros efeitos na sociedade começam a se sentir. Alterações, neste primeiro momento, devem ser feitas com muita parcimônia para não reabrir debates superados e devem envolver aspectos de extrema relevância. Há que se aguardar como o setor privado e o Poder Judiciário irão se comportar diante do novo marco regulador da recuperação judicial e extrajudicial e da falência.

Exigir, como propõe a proposição em tela, que seja reduzido de 3 para 2 anos o prazo dos demonstrativos contábeis dos exercícios sociais que instruem a petição inicial de recuperação judicial e que os extratos bancários abranjam o mesmo período não nos parece se enquadrar em tal caso. Quando se optou por 3 anos, certamente que o legislador quis que o juiz dispusesse de informações de um período mais longo. O fato de também permitir que empresas com mais de 2 anos possam requerer o benefício não inviabiliza aquela escolha. Apenas informa que ele agiu com mais liberalidade com empresas mais novas. Quanto aos extratos bancários, a exigência de que sejam atualizados nos parece suficiente. Caso a empresa requerente tenha tido dificuldades econômicas anteriores, como argumenta o ilustre autor da proposição, elas serão evidenciadas pelos próprios demonstrativos contábeis dos últimos 3 anos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.585, de 2005.**

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado Jorge Boeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.585/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Boeira. O Deputado André Figueiredo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

A aprovação da Lei de Recuperação de Empresas representou, indubitavelmente, um importante avanço institucional. A lei que regulava a matéria

era de 1945 e estava completamente fora de sintonia com as necessidades do mundo moderno.

Ocorre que as contingências próprias do processo legislativo fizeram com que algumas falhas persistissem. Em muitas delas, o resultado alcançado foi o possível, em face dos muitos grupos de interesse que se organizaram e defenderam seus pontos de vista. Em outras, não foi o caso. As máculas foram fruto, tão-somente, da imperfeição do Homem, que, por mais que busque a excelência, sempre incorre em falhas.

Tal nos parece a situação que o projeto em tela busca corrigir. Não se trata de reabrir debates que foram resolvidos, como seria o caso de mudar a ordem de preferências no recebimento dos créditos da massa falida. Não, trata-se apenas de corrigir uma pequena, mas importante imperfeição da lei aprovada. Entendemos que, de fato, há uma inconsistência entre os arts. 48 e 51, pois, ao passo que o primeiro permite que empresas com funcionamento há apenas 2 anos possam requerer a recuperação judicial, o segundo exige demonstrativos contábeis dos últimos 3 anos. A inconsistência traz um perverso efeito de tratar de forma diferente agentes econômicos iguais, pois empresas mais antigas acabam por receber um tratamento injustificadamente menos favorável.

Também importante é a segunda alteração, que aumenta o grau de transparência, ao exigir que os extratos bancários da empresa requerente sejam dos dois últimos anos e não apenas os extratos atualizados, o que permite evidenciar a trajetória financeira da empresa por um período mais longo. Isso dará melhores condições ao juiz para decidir.

Louvamos, pois, a iniciativa do Deputado Jurandir Boia. Pedimos vênia ao Deputado Jorge Boeira para discordar de seu voto, ao mesmo tempo em que solicitamos aos nobres Pares o apoio à proposição sob exame.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 5.585, de 2005.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

FIM DO DOCUMENTO
